



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Apresentação: 10/10/2022 14:09 - PLEN  
EMP 2 => MPV 1122/2022  
**EMP n.2**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022**

Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

**EMENDA DE PLENÁRIO**

A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

XIV - a pessoa que revestiu a condição de integrante da carreira de policial, civil ou militar, do ex-território federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontrava no exercício de suas funções prestando serviço à administração pública do ex-Território Federal na data em que foi transformado em Estado, independentemente da existência de vínculo atual.

XV - a pessoa que revestiu a condição policial, civil ou militar, admitido pelo o estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, independentemente da existência de vínculo atual.





§ 7º Os requerimentos dos interessados, inadmitidos por intempestividade ou indeferidos por quebra de vínculo, nas hipóteses dos incisos XIV e XV, serão reanalisados, ex officio, pela administração pública federal.” (NR)

Art. xx. Revogue-se o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

## JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo da presente emenda é acrescentar os incisos XIV e XV, no art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o intuito de buscar assegurar a isonomia entre a situação dos servidores do ex-Território de Rondônia, aplicando os mesmos direitos, benefícios e critérios, conferidos na Lei 13.681, de 2018, para a pessoa que revestiu a condição de integrante da carreira de policial, civil ou militar, do ex- Território Federal de Rondônia, independentemente da existência de vínculo atual ou a pessoa que revestiu a condição policial, civil ou militar, admitido pelo o estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, que o tenha sucedido por, pelo menos, 90 (noventa) dias, independentemente da existência de vínculo atual.

A própria legislação criada para regulamentar a emenda constitucional nº 60, de 2009 e demais emendas constitucionais em nenhum momento trouxeram a exigência de vínculo ou qualquer que seja como nas demais emendas constitucionais também não inovaram, tanto que aos Estados de Roraima e Amapá, assim se aplica sem a exigência de manutenção de vínculo, respeitando os princípios constitucionais.

Embora o antigo território federal de Rondônia tenha se transformado em Estado-membro da federação antes do advento da Constituição de 1988, em nada se diferencia as circunstâncias que enfrentava com as que se registrariam em relação ao Amapá e à Roraima.

Tendo em vista que o ex-território de Rondônia está no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da União, juntamente com os ex-territórios de Roraima e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

Amapá, ocorre que os incisos, III, IV e V do artigo 2º, da Lei nº 13.681, de 2018, deixou de contemplar o ex-território de Rondônia de forma igualitária com o devido processo de enquadramento.

As razões que justificavam a condição de território federal eram as mesmas e semelhantes foram as circunstâncias que levaram à criação de uma nova unidade federativa.

Assim, como o critério temporal foi igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Nesse contexto, se justifica que se estendam a Rondônia às medidas com as quais foi contemplado os Estados do Amapá e de Roraima.

Dessa forma, solicitamos aos nossos pares o apoioamento necessário para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**





## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Emenda a MP 1122/2022 para  
dispor sobre a inclusão dos policiais sem  
vínculo em Quadro da União.

Assinaram eletronicamente o documento CD221626500000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB \*-(p\_7695)
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 5 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL \*-(p\_119782)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

